

PROCESSO Nº 03/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 01/2018

IMPUGNANTE: INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS para atendimento das UBS do município de Pontão-RS.

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DO ACOLHIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 12.889.035/0001-02 com sede no município de ERECHIM/RS, protocolou solicitação de impugnação endereçada a esta municipalidade na data de 25 de janeiro de 2018 às 12:29horas, sendo considerada desta forma **Tempestiva**.

Da verificação dos requisitos que ensejam o acolhimento, de acordo com as disposições normativas, mormente ao instrumento convocatório, acolho a presente impugnação, visto que tempestiva, conforme preconiza o **Art. 10** do Decreto Municipal nº 925/09 do Pregão- A impugnação ao edital do pregão obedecerá o disposto no art. 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nosso)

Item do Edital - Decairá do direito de impugnação dos termos do edital de Pregão, perante o Departamento de Compras e Licitações, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidade que o viciaram.

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante a Empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de licitante, enquadrando-se no que preceitua o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriormente à sessão, o que, verifica-se ter sido atendido, já que o documento fora entregue no setor de licitações em 25 de janeiro de 2018 às 12:29 horas.

Portanto, a presente impugnação será recebida para no mérito ser julgada.

ps 1

1. DAS RAZÕES E REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

Preenchidos os requisitos, passamos a análise da questão vertida.

Em síntese a Impugnante cita conforme documentação arrolada alegando que tal exigência prejudicaria a competitividade, uma vez que somente grandes laboratórios possuem tal documentação, conforme solicitado, cláusula 8.4 Letra (e) do edital que requer apresentação de **Certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento**.

Para tanto a impugnante requer que:

- a) Seja declarada nula a referida Cláusula 8.4 "e" do Edital.
- b) Seja determinada a republicação do edital, escoimado de vício apontado reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme parágrafo 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- c) Seja designada nova data para realização do certame.

Colocadas as informações acima, passamos a análise e julgamento das colocações da Impugnante da forma declinado abaixo.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Após análise do questionamento, passamos a ter o seguinte entendimento, visto que visamos o respeito as normas legais.

1º A emissão de Certificado de boas praticas de fabricação, fracionamento, distribuição e ou armazenamento de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes, encontra-se regulada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 39, de 14 de Agosto de 2013.

2º Os referidos Certificados emitidos pela ANVISA, visam garantir a qualidade dos medicamentos e demais produtos de saúde, sejam na sua composição, acondicionamento, embalagem, rotulagem e armazenamento, até a sua dispensação final ao consumidor, a fim de evitar riscos e efeitos adversos a saúde.

3º Desta forma, busca esta municipalidade zelar pela saúde pública, preconizando a qualidade dos produtos adquiridos uma vez que visamos garantir que os medicamentos adquiridos sejam produzidos, armazenados e comercializados de maneira regular. Pode configurar dano irreparável à saúde publica a aquisição de insumos médicos não seguros.

4º Cabe ressaltar que também não foi possível verificar a legitimidade ou a qualificação do representante legal da empresa Impugnante, por este apenas rubricar a impugnação, não constando assinatura, ou nenhuma documentação que demonstre ser ele o representante legal da empresa ou procurador, pois não encontra-se junto a impugnação apresentada, Contrato Social, Procuração, ou até Mesmo Cartão CNPJ da impugnante.



pg 2

3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI .

Na fase interna da licitação em epígrafe, a Administração, utilizando de seu poder discricionário e por meio da avaliação dos seus agentes administrativos, filtrou os documentos que considerou necessários e os determinou no edital.

No entanto a Lei 8666/93 em seu Art. 30 limita a documentação relativa a qualificação Técnica nestes termos, considerando que na Lei não se admite exigir Certificado de Boas Práticas De Distribuição e Armazenamento, como requisito necessários ao atendimento legal.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, após a análise dos pontos vertidos conforme aduzidos pela Impugnante, bem como, pondo em confronto as disposições editalícias com o que preconiza a Lei, este Pregoeiro **DECIDE NO SENTIDO DE RECEBER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LA PROCEDENTE, será excluída a Letra "e" item 8.4, do Edital mantendo as demais cláusulas será designada nova data para realização do certame.**

Pontão – RS, 26 de Janeiro de 2018.


CESAR LUIZ SARTORI
Pregoeiro